



Inquérito Civil nº 13/2019 – SIMP nº 013281-001/2019

**TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e **RENAN CASTOLDI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 17097150 SSP/MT, do CPF nº 013.334.071-65, residente na Rua Imbuias, nº 415, Bairro Jardim Itália, Residencial Alphaville I, Cuiabá/MT, e, enquanto sócio-proprietário da empresa POSTO 10 LIMITADA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.244.374/0002-21, nome fantasia “Posto 10”, doravante denominado COMPROMITENTE, no bojo dos autos do Inquérito Civil epigrafado, com fundamento nos ditames da Lei nº 7.347/85, visando compensar o **dano causado aos consumidores** do Município de Campo Novo do Parecis-MT, e ...

CONSIDERANDO os documentos encartados no inquérito civil SIMP nº 013281-001/2019, indicando oferta de produto impróprio ao consumo, pelo estabelecimento comercial denominado “POSTO 10 LIMITADA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.244.374/0002-21”;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Petróleo ANP encaminhou ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do ofício n.º 4434/2018/NGC/SFO/ANP, cópia do procedimento administrativo ANP nº 48600.001141/2018-44, em que figura como autuada a empresa POSTO 10 LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 03.244.374/0002-21, nome fantasia “Posto 10”;



CONSIDERANDO que os autos citados apurou a regularidade do oferecimento de combustível aos consumidores de Campo Novo do Parecis-MT, concluindo que a empresa infringiu a Resolução ANP nº 50, de 23.12.2013, seu Regulamento Técnico nº 04/2013 c/c lei nº 13.033/14, ao vender Biodiesel B S10 “fora das especificações estabelecidas pela ANP quanto ao Teor de Enxofre que apresentou resultado de 81,3 mg/kg, quando o máximo permitido é de 10 mg/kg com tolerância até 17 mg/kg”;

CONSIDERANDO que em razão da constatação da alteração do combustível, conforme análises da amostra identificada pelo envelope nº 054723 do Termo de Coleta de Amostra nº 531353 e conforme o Relatório de Análise nº CPT/FC00263/2018, **a empresa foi condenada pela infração administrativa, nos termos do art. 3º, inciso XI da Lei nº 9.847/99;**

CONSIDERANDO que oferta de combustível fora das especificações previstas na legislação, configura **oferta de produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, §6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;**

CONSIDERANDO que a Constituição da República no artigo 5.º, inciso XXXII, elevou o consumidor à posição de sujeito de direito merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui princípio geral da atividade econômica, nos termos do artigo 170, inciso V, da CF/88;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões

2

Hilber

Rena

Cruc



adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos artigo 18, § 6.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, segundo dispõe o artigo 7.º, inciso X, da Lei n.º 8.137/90, sujeitando o infrator à pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa;

CONSIDERANDO a missão constitucional do “Parquet” de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, bem como pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Lei Maior);



CONSIDERANDO que o artigo 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, legitima o Ministério Público para atuar na defesa dos interesses difusos e coletivos consumeristas, que estejam ou venham a ser violados;

CONSIDERANDO que houve a instauração de inquérito civil de numeração epigrafada, pelo COMPROMISSÁRIO, visando apurar a venda de produtos impróprios aos consumidores do estabelecimento COMPROMITENTE;

RESOLVEM celebrar, com fulcro no artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85 e a Resolução n.º 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - o COMPROMITENTE assume **OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER**, consistente em se abster de expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como aqueles sem comprovação de procedência ou sem registro no órgão competente;

CLÁUSULA SEGUNDA - o COMPROMITENTE assume a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em fiscalizar diária e permanentemente os produtos que estejam expostos à venda no posto de gasolina de sua propriedade;

CLÁUSULA TERCEIRA - o **descumprimento** das obrigações pactuadas nas cláusulas “primeira” e “segunda” sujeitará o

4

Hidal

Ree

Enca

Z



COMPROMITENTE ao pagamento de **multa** correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da constatação promovida por órgão fiscalizador, inclusive pelo Ministério Público, e ensejará o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585 do Código de Processo Civil, cuja multa será revertida para o Fundo Municipal de Saúde ou Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Campo Novo do Parecis, independentemente de nova avaliação de danos morais coletivos;

CLÁUSULA QUARTA – A título de **danos morais coletivos** pelas irregularidades constatadas pela Agência Nacional de Petróleo, no procedimento administrativo nº 48600.001141/2018-44, fica estabelecido o **pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de CAMPO Novo do Parecis/MT, podendo ser parcelado em até 04 (quatro) vezes de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja primeira prestação deve ser recolhida até o dia 20/01/2020, com a última prestação datada até o dia 20/04/2020. A comprovação do recolhimento deverá ocorrer no prazo de 30 dias após o vencimento de cada parcela;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As guias de recolhimento de que trata a cláusula acima poderão ser emitidas em nome de outras pessoas jurídicas pertencentes aos integrantes do contrato social da empresa comprometente, ou, ainda, em nome das pessoas físicas integrantes do contrato social da empresa comprometente;

PARÁGRAFO SEGUNDO – A comprovação do recolhimento das prestações previstas na cláusula acima, poderá ser realizada por meio eletrônico, encaminhando os comprovantes aos seguintes e-mails institucionais: karla.boas@mpmt.mp.br; camponovo@mpmt.mp.br;

Handwritten signature

Handwritten signature: Rene

Handwritten signature: Quica.

Handwritten mark resembling the number 2



CLÁUSULA QUINTA – o descumprimento das obrigações referidas na cláusula “**quarta**”, no que diz respeito ao modo e prazos estipulados, fará com que o COMPROMITENTE incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir **multa diária de R\$ 200,00** (duzentos reais), devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo), que será revertida para o Fundo Municipal de Saúde ou Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Campo Novo do Parecis;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, ao aviso de que para tanto poderá se valer do trabalho fiscalizatório da Agência Nacional de Petróleo, das Vigilâncias Sanitárias do Estado de Mato Grosso, do Município de Campo Novo do Parecis-MT e pelo PROCON;

CLÁUSULA SÉTIMA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista nos arts. 5.º, §6.º, da Lei 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do CPC;

CLÁUSULA OITAVA – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Campo Novo do Parecis-MT.

Com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ora celebrado, que produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, o tomador do compromisso **arquiva o presente Inquérito Civil** e consigna que submeterá o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento do artigo 9º,

6

Hilal

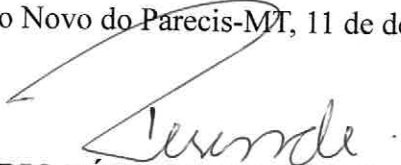
Rene

Erica

§3º, da Lei 7.347/85, e do disposto no artigo 12, § 1º, e 52, inciso IV da Resolução nº 52/2018 -CSMP/MT.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta o compromissário e o Ministério Público.

Campo Novo do Parecis-MT, 11 de dezembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Laís Liane Resende
Promotora de Justiça



POSTO 10 LIMITADA
CNPJ nº 03.244.374/0002-21
RENAN CASTOLDI
COMPROMITENTE



Érica Ferreira Leite
Auxiliar Administrativa do Ministério Público
Testemunha 1



Hilal Al Jawabri
Auxiliar Administrativo do Ministério Público
Testemunha 2